



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 5ª T. 5936/95)  
OTC/LB/mom

I - Tendo admitido as instâncias ordinárias o exercício do cargo de confiança de subgerente, não faz jus o bancário às 7ª e 8ª horas como extras.

II - Não se conhece de temas de revistas que não se enquadram nos pressupostos recursais do art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-162.772/95.4**, em que são Recorrentes **LUIZ AVELINO ZUCHELLO E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A** e Recorridos **OS MESMOS**.

Inconformados com o v. Acórdão regional, na parte em que lhes foi desfavorável, recorrem de revista, com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Reclamado e, adesivamente, o Autor. O primeiro Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se contra o deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, das 9ª e 10ª, do adicional de transferência e da ajuda-alimentação. Diz violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535, II, do CPC, além de trazer inúmeros arestos a confronto. O Reclamante, por sua vez, no arrazoado do recurso adesivo, sustenta que o adicional de transferência não deve incidir apenas sobre o salário básico e que, na hipótese **sub judice**, a gratificação de função era paga em valor inferior ao estabelecido em convenção coletiva. Traz arestos à divergência. Os recursos foram admitidos pelos despachos de fls. 742 e 752, respectivamente, mas apenas o Reclamado ofereceu contra-razões. A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção.

É o relatório.



V O T O

a) CONHECIMENTO

1. RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A alegação do Recorrente para justificar a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, imputada ao v. Acórdão recorrido, funda-se em que o Colegiado **a quo** não se pronunciara a respeito de vários aspectos fático-probatórios ventilados nos embargos declaratórios, no que concerne às discussões sobre cargo de confiança (7ª e 8ª horas como extras, gerente - CLT, art. 62, b) e comissões retidas. Razão, contudo, não lhe assiste. Não resta a menor dúvida que o objetivo do Reclamado, ao opor o remédio processual de fls. 656/665, não era outro senão rever a v. Decisão recorrida, inclusive mediante a reavaliação dos elementos fáticos de que se valeu a Egrégia Turma Regional ao decidir. Por isso, o aludido Colegiado, ao rejeitar os embargos declaratórios, observando apropriadamente que o Empregador apenas fazia "diversos questionamentos atinentes à matéria probatória" (fls. 675), não negou a devida prestação jurisdiccional e tampouco incidiu em falta de fundamentação. Conseqüentemente, se a solução dada nestes autos à controvérsia, mormente aos declaratórios, não satisfaz os anseios do Banco, tal fato nenhuma violação acarreta aos dispositivos legais e constitucionais invocados na revista, conforme recomenda o Enunciado n° 221/TST, nem é passível de confrontação com os arestos elencados no arrazoado. Não conheço.

II - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Na v. Decisão recorrida, a Egrégia Turma Regional deferiu ao Autor o adicional de transferência, assinalando que exercício de cargo de confiança e transferência efetivada em face de promoção não isentam o empregador do pagamento do referido adicional. Nas razões da revista, o Recorrente elenca vários arestos para caracterizar dissenso jurisprudencial, os quais, entretanto, encontram óbice no Enunciado n° 23/TST, pois não são abordados, de forma concomitante, em cada um deles, ambos os fundamentos expendidos pelo Colegiado **a quo**. Com efeito, os fundamentos apresentados à caracterização de divergência jurisprudencial hão de estar contidos em um mesmo aresto e não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-162.772/95.4

tratados isoladamente em diferentes paradigmas. Não conheço da revista no particular.

III - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS - Asseverou-se na v. Decisão hostilizada, quanto a esta questão, que o empregado, como chefe de serviço e subgerente, nada mais é que "um assistente de luxo" (fls. 647), que deve obediência ao gerente e, por isso, nenhuma autonomia dispõe. Em razão dessa assertiva, o Colegiado **a quo** deferiu ao Autor as 7ª e 8ª horas como extras. O terceiro e o quarto arestos de fls. 716 adotam tese diversa, permitindo, dessa forma, o conhecimento da revista, no particular. Conheço.

IV - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª - ART. 62, LETRA **B**, DA CLT - Quanto a este tema, decidiu-se do seguinte modo na v. Decisão recorrida: "A confiança de que trata o artigo 62, **b**, da CLT é aquela que envolve os próprios desígnios da instituição empregadora, onde o trabalhador tem o poder de gerir os negócios com ampla liberdade, decidindo e implementando decisões. No caso dos autos, o autor alcançou o cargo de gerente, mas estava sempre jungido a estreito comando do empregador, seja por periódicas inspeções sigilosas, seja pela atuação em conjunto com outro empregado, seja para liberação de valores, seja para concessão de linhas de crédito. Vê-se, então, que sua autonomia era limitada, embora dotado de uma condição funcional superior aos demais empregados, o que foi bem apreciado pelo julgador **a quo**, incluindo-o na exceção do artigo 224, 2º, da CLT" (fls. 640). Em face desse entendimento, deferiu a Corte Regional ao Autor as 9ª e 10ª horas como jornada suplementar. No arrazoado do apelo revisional, o Banco-Reclamado pugna pela exclusão de tais horas, alegando que, **in casu**, o Reclamante, como gerente, era a única autoridade na agência, detendo mandato na forma legal. Não obstante as demais alegações expendidas no recurso, não há como deixar de reconhecer que a matéria está, efetivamente, jungida ao reexame de fatos e provas. Note-se que o art. 62, **b**, da CLT excepciona o gerente da jornada normal de trabalho, desde que ele esteja investido de mandato na forma legal, exerça encargos de gestão e tenha padrão mais elevado de vencimentos. Nesse mesmo sentido é o Enunciado nº 287/TST. Na hipótese **sub judice**, as instâncias ordinárias, embora tenham tratado com acuidade a questão, não admitiram a existência dos pressupostos contidos na referida norma consolidada. Daí a necessidade



de se rever todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, para se concluir de forma diversa. Tal procedimento, contudo, é vedado nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST, o qual obsta o conhecimento da revista, quanto ao tema. Não conheço.

V - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - A Egrégia Turma Regional, deferiu ao Reclamante a ajuda-alimentação, consignando, **verbis**: "Sujeito que era o autor a jornada de seis horas e praticando horas extras, tem direito a ajuda-alimentação, nos termos do pedido inicial" (fls. 651). O único aresto colacionado na revista que serviria ao confronto de tese (fls. 739, segundo aresto), já que o outro é oriundo de Turma deste Tribunal, não se contrapõe ao entendimento do Egrégio Regional, porquanto trata a respeito de bancário que não faz jus à ajuda-alimentação por estar excepcionado da jornada de trabalho de seis horas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Não conheço.

## 2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

I - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Na v. Decisão recorrida, o Colegiado **a quo** limitou a incidência do referido adicional ao salário básico. No recurso adesivo, o Reclamante colaciona, às fls. 749/775, arestos que cuidam da incidência do adicional de transferência sobre o anuênio e a gratificação de função, não permitindo, dessa forma, o confronto de teses. Observância do Enunciado nº 296/TST. Ressalte-se, que na inicial, o Reclamante não pede que o adicional de transferência incida sobre o anuênio e gratificação de função, mas sobre o aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS. Não conheço.

II - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - Alega o Reclamante: "A decisão recorrida, quanto ao pagamento de gratificação de função inferior ao estabelecido nas CCTs, indeferiu o pedido formulado na inicial e no recurso, quanto ao direito à remuneração das sétima e oitava horas como extraordinárias como se vê do acórdão que apreciou os embargos de declaração do recorrente (fls. 673/675 dos autos). Conflita o entendimento com julgados do próprio Tribunal do Paraná" (fls. 750). O recurso, neste ponto, carece de objeto, visto que, na v. Decisão recorrida, a Egrégia Turma deferiu ao Recorrente as 7ª e 8ª horas como extras, por entender que não era ele detentor de cargo de confiança. Não conheço por falta de objeto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-162.772/95.4

b) **MÉRITO**

**1. RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO**

I - 7ª E 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUBGERENTE - Na v. Decisão hostilizada (fls. 646/647), a Corte Regional admite, expressamente, que o Reclamante exerceu as funções de chefe de serviço e de subgerente. Outrossim, às fls. 674, o aludido Colegiado, em sede de embargos declaratórios, consigna que a gratificação de função percebida pelo Autor era, inclusive, em valor superior ao estipulado na convenção coletiva de trabalho. Com efeito, na hipótese **sub judice**, não há como deixar de enquadrar o Recorrido na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Ademais, o Enunciado nº 238 desta Corte consubstanciou jurisprudência no seguinte sentido: "O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Do exposto, configurado o exercício de cargo de confiança, não faz jus o Reclamante às 7ª e 8ª horas como extras.

II - Dou provimento ao recurso, no particular, para mandar excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extraordinárias.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer do recurso do reclamante; conhecer do recurso do Banco apenas quanto ao cargo de confiança - 7ª e 8ª horas como extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nestor Fernando Hein, que conhecia também quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cargo de confiança - horas extras além da 8ª e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extraordinárias.

Brasília, 08 de novembro de 1995.

**ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA**  
**Ministro-Presidente, na forma regimental, e Relator**

Ciente:

**FLÁVIA SIMÕES FALCÃO**  
**Subprocuradora-Geral do Trabalho**

**Tribunal Superior do Trabalho**

**PUBLICADO NO D. J. U.**

**5.ª TURMA**

**15 DEZ 1995**

---

**Funcionário**